



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
14ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 201811402543 - Número Único: 0043664-81.2018.8.25.0001

Autor: NORCON

Réu: null

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

DECISÃO

Trata-se de **Recuperação Judicial** da empresa **NORCON - Sociedade Nordestina Construções S/A**.

Em 18/10/2023, última decisão.

Em 05/11/2023, manifestação do Administrador Judicial juntando relatório de atividades.

Os autos vieram-me conclusos com solicitações/peticionamentos pendentes de apreciação.

DECIDO, seguindo a ordem das juntadas.

1. DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL (juntada de 03/10/2023).

O Administrador Judicial requereu a prorrogação do pagamento dos seus honorários no valor arbitrado mensalmente até o encerramento da recuperação judicial.



Argumenta que o valor arbitrado, correspondente ao percentual de 0,49% do passivo, a ser pagos em 60 parcelas com data final em dezembro de 2023, é menor do que o arbitrado em outros processos com a mesma complexidade.

Decido.

Diante da concordância da empresa em recuperação, em 07/11/2023, o pedido merece acolhimento. Todavia, mostra-se mais adequada, por ora, a prorrogação pelo prazo de 24 meses, com o objetivo de acompanhar o limite de pagamento previsto no art. 24 da Lei 11.101/2005.

Assim, **defiro, em parte**, o pedido, autorizando a prorrogação, por mais 24 meses, do pagamento mensal da remuneração arbitrada em favor do Administrador Judicial.

2. DA SOLICITAÇÃO DO JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU/SE (juntada de 05/10/2023).

Oficie-se ao Juízo solicitante informando os dados da conta vinculada a este processo.

3. DA SOLICITAÇÃO DO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/SE (juntada de 20/10/2023).

Oficie-se ao Juízo solicitante informando que os credores **concurais** devem ingressar com pedido de habilitação de crédito, em autos apartados, com atualização do valor até a data do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 12/11/2018, conforme arts. 9º e 10º da Lei nº 11.101/2005.

4. DA SOLICITAÇÃO DO JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DE MACEIÓ/AL (juntada de 25/10/2023).

Oficie-se ao Juízo solicitante informando que: a-) em 22/08/2019 foi deferida a prorrogação da suspensão das execuções de créditos concursais que importem na



retirada de capitais e bens inerentes à atividade da empresa em recuperação até a deliberação do plano de recuperação judicial em assembleia; b-) que foiremarcadaa assembleia de credores para os dias30/01/2024e 06/02/2024.

5. DO PEDIDO DE REMARCAÇÃO DAASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (juntada de 26/10/2023).

Aempresa em recuperação requereua remarcação da Assembleia de Credoresao argumento de que o seuadvogado estará impossibilitado de participar do conclavepor motivo de saúde.

Passo a decidir.

A recuperação judicial se apresenta como um mecanismo voltado à preservação da empresa que atende a uma função social, geração de empregos, e que, por circunstâncias acidentais, entra em crise econômico-financeira, mas que, apesar disso, se mostra viável dependendo apenas de ajustes na sua rotina administrativa e de algumas concessões por parte dos credores para se reerguer e voltar a operar de forma saudável, conforme prescrito no art. 47 da Lei nº 11.101/2005:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

As negociações precisam ser engendradas entre a devedora e seus credores, sob pena de eternizar a proteção conferida pelo deferimento do processamento da recuperação judicial.

Todavia, considerando que o advogado da empresa em recuperação comprovou a impossibilidade de participar da assembleia em decorrência de tratamento médico, entendo que o pequeno ajuste na data da Assembleia de Credores não prejudica o andamento da recuperação judicial.



Ante o exposto, **defiro** o pedido de adiamento, e **remarco a assembleia geral de credores** para o dia **30/01/2024**, às **9 horas**, em primeira convocação, a ser presidida pelo Administrador Judicial, a fim de deliberar sobre o plano de recuperação judicial e tratar de assuntos gerais de interesse dos credores. Na hipótese de segunda convocação, de logo, fica designado o dia **06/02/2024**, às **9 horas**.

A assembleia geral de credores ocorrerá no Mini Auditório João Bosco, situado no Fórum Gumersindo Bessa, Setor Centro Administrativo Augusto Franco, Bairro Capucho, nesta urbe.

De acordo com o art. 37, §4º, da Lei nº 11.101/2005, “o credor poderá ser representado na assembleia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento”.

Publique-se o edital de convocação no DJE e **intime-se** o Administrador judicial para disponibilizá-lo no sítio eletrônico, com antecedência mínima de 15 dias, conforme art. 36 da Lei nº 11.101/2005.

Oficie-se à direção do Fórum Gumersindo Bessa solicitando a reserva do auditório nas datas referidas para realização da assembleia.

6. DOSPEDIDOS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FORMULADOS POR SARINA MOREIRA DA SILVA FARO E JEFFERSON AKAUÃ DE JESUS COSTA (juntadas de 30/10/2023-12:30:49h e 21/11/2023).

O edital previsto no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, com a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, foi publicado em 18/12/2019.

Os credores poderão pedir a retificação através de impugnação de crédito, ou apresentar **habilitação de crédito** retardatária, em **autos apartados e vinculados** a este, com atualização do valor até a data do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 12/11/2018, conforme arts. 9º e 10º da Lei nº 11.101/2005.



Portanto, **indefiro o processamento** dos pedidos de habilitação de crédito, formulado incidentalmente **neste feito**.

7. DOS PEDIDOS FORMULADOS POR VALMOR AGUIAR BARRETO, MANOEL DOS SANTOS, PERIVALDO BRASILIANO DOS SANTOS, RAQUEL MARQUES TAVARES E JOSÉ TENYSSON MATOS COSTA JUNIOR (juntadas de 30/10/2023-14:54:09h, 30/10/2023-17:16:20h, 30/10/2023-17:32:54h, 30/10/2023-17:52:12h e 31/10/2023-06:58:23h).

Requereram a atualização dos seus créditos com correção monetária (INPC ou IPCA), ao argumento de que os valores foram habilitados em respeito às disposições do art. 9º, II e III da Lei 11.101/05 (LFRJ), até a data do pedido de recuperação judicial (12/11/2018), mas que teria ocorrido a novação da obrigação, de modo devem ser atualizados até o pagamento.

Decido.

Os créditos devem ser atualizados até a **data do pedido de recuperação judicial**, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005:

“Art. 9º - A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

[...]

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”.

Segue a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. TERMO FINAL. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.



1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando as controvérsias postas nos autos foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada e clara, apenas em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente.
2. A atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial. Precedentes.
3. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, **de modo que todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação à coisa julgada**, uma vez que a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando o tratamento igualitário entre os credores. Precedentes”.(AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1611430 - SP (2015/0292727-8), Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 03/05/2022).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO.

1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73
2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial.
3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.
4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores.
5. Recurso especial não provido. (STJ; Resp 1662793/SP; Rel. Ministra Nancy Andrighi; J. 08/08/2017).



Assinado eletronicamente por PEDRO RODRIGUES NETO, em 27/11/2023 às 09:44:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 2023015144275-06. Fl: 7/7

Assim, **compete** a este Juízo a apuração do crédito para fins de habilitação, observando-se a limitação da atualização até a data do pedido de recuperação judicial, para não se ferir a par condicio creditorum.

A possibilidade de atualização do crédito até o efetivo pagamento, com delimitação dos índices de correção e taxa de juros, deve ser objeto de deliberação pelos credores em assembleia para apreciar o plano de recuperação, em que constará a proposta de pagamento.

Assim, **indefiro** o pedido.

Promova-se, no SCPV, a vinculação dos referidos credores e advogado para acompanhamento do feito.

8. DA SOLICITAÇÃO DO JUÍZO DA 7ª VARACÍVEL DE MACEIÓ/AL(juntada de 10 /11/2023).

Oficie-se ao **Juízo** solicitante informando que os credores **concurais** devem ingressar com pedido de habilitação de crédito, em autos apartados, com atualização do valor até a data do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 12/11 /2018, conforme arts. 9º e 10º da Lei nº 11.101/2005.

De tudo, intemem-se partes, interessados e Administrador Judicial.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(a) de 14ª Vara Cível de Aracaju, em 27/11/2023, às 09:44:27**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2023015144275-06**.